

PARECER N.º 697/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 1922 - FH/2017

I – OBJETO

- 1.1. Em 20.11.2017, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 27.10.2017, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, *que é professora de quadro de zona pedagógica, vem, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho* solicitar, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“A requerente é professora no ..., do grupo,....*
 - 1.2.2. *A requerente tem a seu cargo, em comunhão de mesa e habitação 1 filho menor de 6 anos de idade.*

- 1.2.3. *Acresce ainda que o seu marido e pai do menor que com eles vive, tem trabalho por turnos rotativos de laboração contínua, o que o obriga a trabalhar diariamente durante a noite até às 23 horas.*
- 1.2.4. *Acresce ainda que a requerente não tem a quem confiar o seu filho ou prestar assistência inadiável e imprescindível ao mesmo, nem como ir buscá-lo à escola uma vez que o pai se encontra a trabalhar.*
- 1.2.5. *Assim, a requerente propõe os seguintes horários de trabalho/manchas horárias deslocando-se a uma escola da parte da manhã e a outra de tarde, na primeira proposta, o que é exequível uma vez que há 2 ou 3 escolas com 3 turmas cada. A 2ª proposta contempla a ida a 3 escolas em 2 dias da semana, no caso de a 1ª proposta não ser possível.*

	2ªfeira	3ªfeira	4ªfeira	5ªfeira	6ªfeira
9-10	X	X	X	X	X
10.00-10.30	X	X	X	X	X
INTERVALO					
11.30-12.30	X	X	X	X	X
11.30-12.30	X	X	X	X	X
INTERVALO					
14.30-15.30	X	X	X		
INTERVALO					
16.30-17.30					

	2ªfeira	3ªfeira	4ªfeira	5ªfeira	6ªfeira
9-10	X	X	X	X	X
10.00-10.30	X	X	X		
INTERVALO					
11.30-12.30	X	X	X		
11.30-12.30	X	X	X	X	X
INTERVALO					
14.30-15.30	X	X	X	x	x
INTERVALO					
16.30-17.30					

1.2.6. *Período para intervalo de descanso diário: Das 12:30 às 14:30 horas”.*

1.3. Em 09.11.2017, a entidade empregadora indefere o pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora requerente referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“A sua apresentação formal no ... teve lugar na ..., no dia 1 de setembro de 2017;*

1.3.2. *Como docente provida pela primeira vez no ... foram-lhe solicitados pelos Serviços Administrativos, através do preenchimento de impresso próprio, um conjunto de dados pessoais e profissionais, não tendo, nessa altura, feito referência especial à situação do seu agregado familiar, nem manifestado qualquer intenção de exercer o direito a trabalhar em regime de horário flexível;*

- 1.3.3. *No mesmo dia, em reunião informal com a adjunta da diretora responsável pela área do 1.º Ciclo, foi-lhe efetuada, como é hábito nesta instituição, uma breve apresentação do ..., com referência especial à dispersão geográfica dos diferentes estabelecimentos que o compõem e à existência de um número considerável de turmas mistas, fatores que constituem constrangimentos à elaboração dos horários, por obrigaram a uma articulação com o horário das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC);*
- 1.3.4. *No que respeita ao horário de funcionamento das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) a lei estipula que devem desenvolver-se após o período curricular da tarde, dependendo qualquer exceção a esta regra da aprovação do Conselho Geral;*
- 1.3.5. *Foi entendimento do Conselho Geral não haver fundamentos para se proceder a quaisquer flexibilizações, conforme previsto acima, facto que obrigou, nas turmas mistas, a uma distribuição temporal do ... coincidente com o horário de distribuição das AEC;*
- 1.3.6. *Mediante o seu horário de trabalho, entretanto distribuído e do qual constam as turmas atribuídas (entre as quais as turmas mistas), solicitou-nos, informalmente, uma alteração que, por não ser extemporânea e se enquadrar no espírito da lei, de imediato foi atendida;*
- 1.3.7. *Participou entretanto nas reuniões de estabelecimentos e nos conselhos de docentes iniciais, sem nunca ter requerido ou manifestado a intenção de exercer o seu direito a trabalhar em regime de horário flexível;*

- 1.3.8. *A responsabilidade do pedido de regime de horário flexível cabe ao trabalhador e não à entidade empregadora, ora considerando a data do seu provimento neste ... (dia 1 de setembro) e a data de início das atividades letivas (dia 13 de setembro) nada a impedia que tivesse feito esse requerimento em tempo que não fosse considerado extemporâneo. Não obstante, o pedido só foi efetuado a 27 de outubro;*
- 1.3.9. *Entre o docente e cada um dos seus alunos é estabelecido um contexto relacional e afetivo que se revela particularmente intenso e significativo no 1.º ciclo. A quebra deste contexto pode concorrer para situações de insucesso e desmotivação dos alunos pelo que não é pedagogicamente aceitável a proposta de troca de turmas com outra docente do grupo, com o fundamento de flexibilizar o seu horário;*
- 1.3.10. *A aceitação do seu pedido nos precisos termos em que foi formulado inviabilizaria o funcionamento das atividades curriculares e de enriquecimento curricular do 1.º ciclo, porquanto:*
- a) Implicaria a reformulação dos horários das 18 turmas do 1.º ciclo, e respetivos professores titulares, bem como dos docentes envolvidos na implementação do PAE (docentes coadjuvantes e docentes fénix) e dos técnicos de AEC;*
 - b) Conduziria, por certo, ao requerimento do direito a trabalhar em regime de horário flexível por parte de outros docentes com filhos menores de 12 anos que, em função do horário inicialmente atribuído, não viram necessidade de exercerem esse direito na altura;*
 - c) Incorria em ilegalidade uma vez que não cumpria o disposto na lei em matéria de horário de funcionamento das AEC e também*

porque alterava a distribuição semanal dos tempos da área curricular (2x 60 minutos, em dias alternados), definida e aprovada pelo Conselho Pedagógico;

d) Obrigava à inclusão de AEC (de caráter facultativo) no meio da atividade curricular obrigatória, colidindo com o direito das famílias optarem entre inscrever ou não os alunos nas AEC;

e) Colocaria em causa o direito legítimo dos encarregados de educação de organizarem a sua vida uma vez que alterava o horário de funcionamento das AEC ("O período de funcionamento de cada estabelecimento e os horários das AAAF na educação pré-escolar, da CAF e das AEC, no 1.º ciclo do ensino básico, devem ser comunicados aos encarregados de educação no momento da matrícula ou da renovação de matrícula, devendo ainda ser confirmados no início do ano letivo", in, n.º 5, artigo 2.º, Portaria n.º 644-A/2015);

f) Inviabilizaria o funcionamento das AEC por dificuldade em substituir os técnicos que eventualmente denunciariam o seu contrato de trabalho com fundamento na incompatibilidade do novo horário de trabalho;

g) Colocaria em causa a gestão financeira do ... devido a eventuais pedidos de indemnização por alteração das condições contratuais dos técnicos das AEC.

1.3.11. *Em face do invocado, é indeferido o pedido nos precisos termos em que foi formulado, ajustando-se o seu horário (conforme anexo) apenas nos termos que respeitam a lei e a organização dos tempos de trabalho definido nesta instituição para o 1.º Ciclo, garantindo assim o seu pleno funcionamento".*

1.4. Em 13.11.2017, a requerente envia um e.mail à entidade empregadora referindo o seguinte:

1.4.1. *“Parece que vou ter que ser internada para fazer raspagem.*

Vou entregar baixa por mais 15 dias.

Se entretanto, puder ir trabalhar mais cedo eu aviso com antecedência.

O novo horário que me entregou entra em vigor quando?”

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) *Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:
“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas*

consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

- 2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. Na verdade, a entidade empregadora, apresenta razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, põe em causa esse funcionamento, uma vez que o ... concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos condicionalismos legais e contratuais e face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20.12.2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.